

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO-SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES nº 38.2016

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 1/2016

RECORRENTE: OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

RECORRIDA: ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA JURÍDICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS** – CNPJ n.º 06.343.103/0004-83, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações, do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM/DF que habilitou a empresa, **ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA**.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à admissibilidade do Recurso interposto pela Recorrente, observa-se que atende o requisito da tempestividade, pois foi interposto dentro do prazo exigido no subitem 12.3 do Edital, como também da legitimidade, uma vez que a peça recursal foi assinada por representante legal devidamente habilitado.

A sociedade de advogados **ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA**, que doravante será denominada “Recorrida”

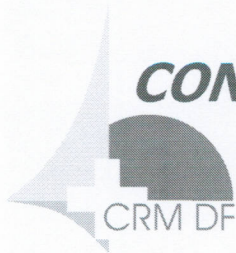
2 – RAZÕES DO RECURSO

A empresa **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADO**, insurge-se contra decisão tomada pela Comissão de Licitação, no que se refere à habilitação da empresa **ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA**, na Tomada de Preços n.º 1/2016, sob os seguintes fundamentos:

Alega à recorrente, em apertada síntese, que a empresa **ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA**, deve ser inabilitada, em razão de ter apresentado irregularidades.

O primeiro questionamento foi em relação à **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL – item 6.1.4**.

A recorrente alega que o edital tem previsão expressa para a necessidade de apresentação do referido documento de habilitação e que a recorrida apresentou apenas o SICAF em sua substituição. Alega também que houve pedido de esclarecimento a respeito da apresentação do SICAF como comprovação da boa situação financeira da licitante e que a resposta desta Comissão



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

de Licitação foi a seguinte: "O edital não prevê a utilização do SICAF, ou seja, os interessados em participar do certame deverão encaminhar todos os documentos exigidos no item 6 do edital. "

Por essa razão conclui que a empresa deve ser inabilitada.

O segundo questionamento foi em relação à **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES OBJETO DO EDITAL – item 6.1.3.**

Alega que foi apresentado um único atestado de capacidade técnica para participação na licitação, e este atesta tão somente a prestação de serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa cível na recuperação de créditos de operações bancárias em processos judiciais e que a maior parte dos serviços a serem prestados para o Órgão compreende os serviços de assessoria jurídica e acompanhamento de ações diversas.

Assim, alega que não foi comprovada a aptidão para a execução dos serviços semelhante ao licitado e que a recorrida deverá ser inabilitada.

3 - CONTRARRAZÕES

Em que pese os argumentos apresentados no recurso a empresa recorrida, **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, em 17/7/2017, às 16h21, a sociedade **ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA** apresentou contrarrazões, na qual contesta o que foi aduzido pela Recorrente.

No que se refere ao primeiro questionamento: **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL – item 6.1.4**, refuta os argumentos apresentados, com a informação de que o edital foi republicado, e nesta ocasião foi contemplada a possibilidade de apresentação do SICAF em substituição à referida exigência, e assim, não há que se falar em descumprimento dos termos do edital.

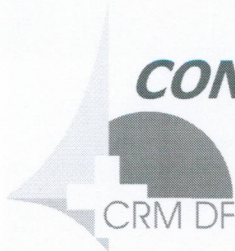
Sobre o segundo questionamento - **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES OBJETO DO EDITAL – item 6.1.3**, alega que o atestado de capacidade apresentado comprova de forma suficiente ao estabelecido no edital e afirma o seguinte: "Por oportuno, importa lembrar que assessoria jurídica compreende o suporte no âmbito jurídico, acompanhando os processos referentes a uma empresa, nas áreas cível, comercial, trabalhista e tributária "

Ressalta que não cabe interpretação restritiva, sob pena prejuízo a livre concorrência.

4 - ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em relação ao primeiro questionamento - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL** entende esta comissão que as alegações da recorrente não merecem prosperar pelas razões a seguir expostas.

Conforme narrado no recurso administrativo apresentado pela recorrente a possibilidade de substituição do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) pela exigência prevista no item 6.1.4 (apresentação de balanço patrimonial) foi objeto do 1ª pedido de



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

esclarecimento ao Edital Tomada de Preços n.º 1/2016, em 17/01/2017 (antes da republicação do edital), e como na ocasião a exigência não estava prevista no edital, a resposta desta Comissão foi no sentido de que não seria aceito o SICAF para comprovação da boa situação financeira da licitante em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que, após impugnação e/ou esclarecimentos que alteraram o conteúdo dos termos editalícios e resultando em sua consequente suspensão, foi reavaliada a questão objeto do esclarecimento n.º 1, e foi incluída, no item 6.6 do edital, a possibilidade de apresentação do SICAF, em substituição aos documentos de habilitação, desde que atualizados no sistema, visando uma maior ampliação da disputa e aumento da competitividade, em consonância com os princípios que regem as licitações públicas.

O SICAF apresentado pela recorrida, devidamente apensado ao Processo Administrativo n.º 38/2016, à fl. 843, esta em conformidade com os ditames estabelecidos, dentro da validade e com a comprovação da boa situação econômica da Sociedade de Advogados.

O art. 18 da instrução Normativa n.º 2/2010, que estabelece normas para o funcionamento do SICAF, prevê que o “O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.”

Assim, a apresentação do SICAF pela recorrida, supre a exigência prevista em Edital, não tendo motivos para inabilitá-la do certame.

Em relação ao segundo questionamento - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES OBJETO DO EDITAL – item 6.1.3.

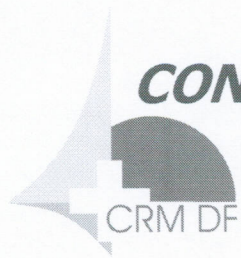
Destacamos inicialmente que o procedimento licitatório busca sempre a melhor proposta para a administração, buscando sempre a observância dos princípios basilares estabelecidos em leis, conforme estabelece o art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (grifou-se)

Para o exame da matéria importa ressaltar que a comprovação da qualificação técnica não pode constitui exclusão do certame de empresa que demonstre condições de cumprir a execução contratual, conforme no presente caso, pois apresentou documento que comprova a execução de objeto semelhante ao licitado.

A recorrente em suas alegações ressalta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não comprova aptidão para execução dos serviços objeto da licitação, pois indica tão-somente a **aptidão na área contenciosa cível de recuperação de créditos de operações bancárias**, e que o objeto contratual é bem mais abrangente.

Ocorre que, o Edital não previu a apresentação de atestado de capacidade técnica em área específica do direito, e nem que o documento tivesse a abrangência em todas as áreas. A maioria



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

das ações judiciais em trâmite no Órgão reside na área tributária (execução fiscal), mas não foi determinado no edital apresentação de atestado específico desta área, até mesmo porque de acordo com o item 3 do Termo de Referência – anexo I, a abrangência do serviço envolve vários outros ramos do direito.

Compulsando os atos, verifica-se que o atestado apensado pela recorrida à fl. 829 do processo, comprova a prestação dos serviços de **acompanhamento de 668** ações judiciais cíveis, referente à recuperação de crédito, e no rodapé do documento tem o detalhamento dos serviços prestados, qual seja: *“Ações cíveis de pólo ativo referente à recuperação de crédito: deve-se entender as de execução, cobrança de ritos ordinário e sumário, monitória, busca e apreensão, reintegração de posse, habilitações de crédito em: falência, recuperação judicial e extrajudicial, inventário, insolvência civil, protesto por preferência e outras ações cíveis e trabalhistas em que instaurados concurso de credores”*, demonstrando a capacidade técnica compatível/semelhante com o objeto contratual

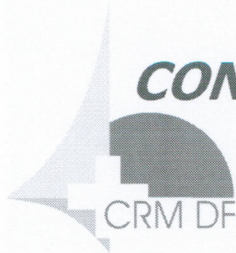
Tal entendimento também está amparado pelo TCU, que assim se pronunciou acerca de questão semelhante:

(...)Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser **pertinente e compatível**, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que **“a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante”**. (...) grife. Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010. **(grifo nosso)**

Um dos objetivos das contratações é a busca pelo interesse público, razão pela qual a administração pública tem o poder-dever de verificar em suas aquisições os requisitos considerados indispensáveis ao bom e regular desempenho dos serviços que constituirão encargo da futura contratada.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este também é o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir tratamento isonômico.

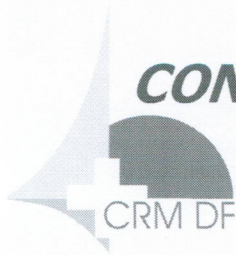
Assim, as razões do recurso em exame não se coadunam com o princípio da razoabilidade, já que restringe desnecessariamente a competitividade do certame licitatório, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 30, inciso II, da mesma lei.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

5 – DA DECISÃO

Considerando o exposto, e também o posicionamento da Assessoria Jurídica do CRM/DF – Despacho nº 33/2017, a CPL decide:

a) Conhecer o Recurso interposto pela Licitante **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada na ata de julgamento de **HABILITAÇÃO**, que considerou a Recorrida habilitada para o Certame e manter a habilitação no certame da sociedade de advogados **ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA**;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

b) Encaminhar os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Senhor Presidente, para que seja obtido o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2017.

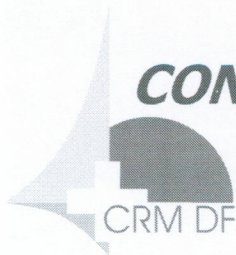
Leandro da S. Duarte
LEANDRO DA SILVA DUARTE

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Laura T. Carneiro de M. Aviani
LAURA T. CARNEIRO DE M. AVIANI

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Mônica Carvalho Cunha da Silva
MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA
Membro da Comissão Permanente de Licitação



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N.º: 1/2016

RECORRENTE: OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

RECORRIDA: ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA

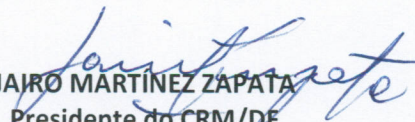
ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ato da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a sociedade de advogados Advocacia Coelho e Oliveira

ATO DE JULGAMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF

Com base nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF, e em consonância com o art. 109 § 4º da Lei n.º 8.666/93, RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF e nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, permanecendo inalterada a decisão de habilitação da empresa **ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA**.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.


JAIRO MARTÍNEZ ZAPATA
Presidente do CRM/DF